



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 352-06.2016.6.24.0103 – CLASSE 32 – CAMBORIÚ – SANTA CATARINA

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Valmir Pacheco

Advogados: Pierre Augusto Fernandes Vanderlinde – OAB: 24881/SC e outra

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. Não houve impugnação específica do fundamento da decisão agravada atinente à aplicação da Súmula 28 do Tribunal Superior Eleitoral. Inviabilidade do agravo regimental, nos termos da Súmula 26 desta Corte Superior.

2. O recurso especial fundado exclusivamente no permissivo do art. 276, I, *b*, do Código Eleitoral deve demonstrar, com clareza, as circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os casos em confronto, não sendo suficientes a referência e a análise de precedentes que trataram de hipóteses fáticas diversas.

3. O Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, considerou comprovada a filiação partidária, nos termos da Súmula 20 do Tribunal Superior Eleitoral, com base em documentos diversos daqueles produzidos unilateralmente pela parte, conclusão inalterável em sede extraordinária, por demandar a análise do contexto documental dos autos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de outubro de 2016.



MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral interpôs agravo regimental (fls. 155-161) contra a decisão monocrática de fls. 147-152, pela qual neguei seguimento ao recurso especial manejado contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (fls. 91-94) que deu provimento ao recurso eleitoral de Valmir Pacheco e deferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Camboriú/SC, por considerar comprovada a sua filiação partidária.

Eis o relatório da decisão agravada (fls. 147-148):

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial (fls. 98-105) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (fls. 91-93) que, à unanimidade, deu provimento ao recurso eleitoral para deferir o registro de candidatura de Valmir Pacheco ao cargo de vereador do Município de Camboriú/SC.

O acórdão tem a seguinte ementa (fl. 91):

ELEIÇÕES 2016 – RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO – APRESENTAÇÃO DE ATA NOTARIAL COMPROVANDO O RECEBIMENTO DE MENSAGEM ELETRÔNICA PELO ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL, PROVENIENTE DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL, ENCAMINHANDO ARQUIVO ELETRÔNICO CONTENDO A DIGITALIZAÇÃO DA FICHA DE FILIAÇÃO DO CANDIDATO - PROVA SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO DA TEMPESTIVA FILIAÇÃO - PRECEDENTE (ACÓRDÃO TRES N. 31.520, RELATOR O JUIZ ALCIDES VETORAZZI) – CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE ATENDIDAS E INEXISTÊNCIA DE INELEGIBILIDADE - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO - PROVIMENTO.

Nas razões recursais, o Parquet sustenta, em suma, que houve divergência jurisprudencial, porquanto o acórdão recorrido estaria em dissonância com diversos julgados proferidos por esta Corte Superior, que entende que documentação unilateral não é apta a ensejar o reconhecimento da tempestiva filiação partidária de candidato que não constou na lista de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95.

Alega também que o verbete da Súmula 20 do TSE é decorrente dos referidos julgados, conforme precedentes reproduzidos.

Por fim, requer o provimento do recurso especial, com a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja julgado improcedente o pedido de filiação partidária.

Valmir Pacheco apresentou contrarrazões às fls. 135-138, nas quais defende, em síntese, que:

- a) a pretensão do recorrente demandaria o revolvimento das provas e dos fatos constantes dos autos, providência inviável nesta esfera recursal, a teor da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal;*
- b) comprovou a sua filiação partidária, nos termos da Súmula 20 do TSE, dentro do prazo previsto no art. 9º da Lei nº 9.504/97;*
- c) embora o nome do candidato não conste do sistema Filiaweb, em 08/03/2016 houve troca de e-mail em que a Direção Municipal anexa e envia sua ficha de filiação ao Diretório Estadual do PRP para a devida comunicação à Justiça Eleitoral. Esta prova é idônea e comprovada por meio de Ata Notarial' (fl. 138).*

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, por meio do parecer de fls. 144-145, opinou pelo provimento do recurso especial, sob o argumento de ter o acórdão regional divergido da firme jurisprudência desta Corte, pois, conforme entendimento desta, a filiação partidária não se comprova por meio de documentos produzidos de forma unilateral pelo candidato ou pela agremiação partidária, uma vez que tais documentos não têm fé-pública. Acrescenta que não ficou comprovado nos autos ter a filiação partidária observado a forma prescrita no art. 19, caput, da Res.-TSE nº 23.117.

É o relatório.

Nas razões do apelo, o agravante reitera as alegações recursais, sustentando, em suma, que:

- a) a despeito de se tratar de documento dotado de fé pública, a ata notarial é testemunho oficial do notário, "que relata os fatos conforme sua percepção primária adquirida pelos sentidos" (fl. 159). Portanto, constitui documento unilateral e declaratório, razão pela qual não é hábil a comprovar a filiação partidária;*
- b) no caso, a ata expedida pelo 2º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos de Criciúma confirmava o recebimento, pelo Diretório Estadual do PRP, de mensagens enviadas por e-mail pelo Diretório Municipal do PRP contendo as fichas de*

filiação dos eleitores daquele município, nas quais constava o nome do agravado entre os filiados;

c) o documento notarial atesta simplesmente que houve a troca de mensagens entre os diretórios da agremiação, não certificando, contudo, a veracidade do conteúdo das referidas fichas de filiação;

d) atas expedidas por tabelionatos não externam juízo de valor acerca dos fatos anotados. O notário apenas narra o fato “*como mero observador das vontades manifestadas*” (fl. 160);

e) deve ser aplicado ao caso o entendimento do TSE segundo o qual documentação unilateral não é apta a ensejar o reconhecimento da tempestiva filiação partidária de candidato que não constou na lista de que trata o art. 19 da Lei 9.096/95.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso especial para reformar a decisão monocrática e indeferir o registro de candidatura do recorrido.

Valmir Pacheco não apresentou contrarrazões (certidão de fl. 163).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. O Ministério Público Eleitoral teve ciência da decisão agravada em 5.10.2016 (fl. 153), e o apelo foi interposto em 6.10.2016 (fl. 155) em peça subscrita pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral.



No caso, o Tribunal *a quo* deferiu o pedido de registro de candidatura por entender comprovada a filiação partidária, porquanto a ata notarial que atestava o recebimento pelo Diretório Estadual do PRP de *e-mail* com a ficha de filiação do candidato seria apta a comprovar a existência de filiação.

Na decisão agravada, considerei que o recurso especial, fundado apenas no permissivo do art. 276, I, *b*, do Código Eleitoral, não ultrapassava a fase de conhecimento, por não ter sido demonstrada a similitude fática entre os acórdãos ditos paradigmas e o aresto regional.

Além disso, consignei que a Corte de origem considerou outros documentos no exame da filiação partidária, além daqueles comumente tidos por unilaterais.

Eis os fundamentos por mim adotados (fls. 149-151):

Decido.

O recurso é tempestivo. O acórdão foi publicado em sessão no dia 20.9.2016 (fl. 94), e o apelo foi interposto em 21.9.2016 (fl. 98) em peça subscrita por Procurador Regional Eleitoral.

O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina deferiu o registro de candidatura do recorrido, por entender comprovada a condição de elegibilidade alusiva à filiação partidária. Eis os fundamentos do acórdão recorrido (fls. 92-93):

[...]

No mérito, o caso é idêntico ao que foi julgado na data de 19/9/2016, da relatoria do Juiz Alcides Vitorazzi (Acórdão TRESC n. 31.520). O pedido de registro de candidatura do recorrente foi indeferido, porque não comprovada a filiação partidária até a data de 02/04/2016, uma vez que, no sistema FILIAWEB, ele não está filiado a partido político.

Segundo o recorrente, a ausência de filiação partidária ocorreu porque o PRP, por desídia, deixou de submeter a sua filiação pelo sistema Filiaweb à Justiça Eleitoral. Alega, contudo, que a sua ficha de filiação partidária foi recebida pelo Diretório Estadual do PRP, por correio eletrônico, na data de 08/03/2016, fato esse comprovado por meio de Nota Explicativa do PRP e Ata Notarial (fls. 15-19).

Tal como revelado no processo paradigma citado, a nota explicativa do PRP (fl. 15) é documento produzido unilateralmente e sem fé pública, cuja data de 12/08/2016 é

posterior à data limite para a filiação partidária relativa às eleições 2016.

Todavia, considerando que este Tribunal, à unanimidade, no julgamento retro mencionado, considerou válida a ata notarial nesse caso, para comprovar a data de encaminhamento do e-mail e os arquivos a ele anexados, reputo como tempestiva a filiação do recorrente.

Resolvida a filiação partidária em favor do recorrente, verifico, compulsando os autos, que o candidato preenche os demais requisitos de elegibilidade e registrabilidade - consoante Informação do Cartório eleitoral de fls. 20-23 e não há notícia de inelegibilidade em seu desfavor.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença e deferir o pedido de registro de candidatura de Valmir Pacheco, para concorrer com o número 44123, nome de urna: VÂLMIR PACHECO.

[...]

Como se vê, o Tribunal de origem deferiu o registro de candidatura por considerar que a ata notarial carreada aos autos é válida para comprovar a filiação partidária.

A Corte Regional Eleitoral, além de reconhecer a filiação partidária do candidato, assentou que este preenche os demais requisitos de elegibilidade, não havendo, inclusive, notícia nos autos de inelegibilidade em seu desfavor.

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial com fundamento exclusivo no permissivo descrito no art. 276, I, b, do Código Eleitoral, ao argumento de que o acórdão recorrido divergiu de julgados deste Tribunal Superior, tais como o AgR-REspe nº 728-24, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AgR-REspe nº 1867-11, rel. Min. Henrique Neves da Silva; e AgR-REspe nº 44-44, rel. Min. Nancy Andrighi.

Apesar de o recorrente ter anunciado que faria o cotejo analítico nas razões do apelo, ele não teve êxito em demonstrar a similitude fática entre os julgados ditos paradigmas e o acórdão regional, de sorte que incide no caso a Súmula 28 do Tribunal Superior Eleitoral.

Com efeito, enquanto o caso dos atos se refere a documentos que não foram produzidos exclusivamente pelo partido ou pelo candidato – ata notarial –, os paradigmas trataram de documentos produzidos no âmbito intrapartidário, tais como a declaração emitida por dirigente partidário, o documento informando participação do candidato em eleição interna, a fotografia em que aparece em atividade partidária e a ficha de filiação, de modo que não se afigura comprovada a semelhança entre as hipóteses fáticas dos acórdãos comparados.

Ainda que fosse superável o óbice, o recurso não poderia ser provido, ante a sua inviabilidade.

No caso dos autos, diferentemente dos paradigmas invocados, constou do acórdão recorrido que a ata notarial é suficiente a



comprovar a filiação partidária, pois nela está registrado o encaminhamento de mensagem eletrônica ao Diretório Estadual do PRP, em 8.3.2016, contendo a ficha de filiação partidária do recorrido.

Assim como concluiu a Corte de origem, tal documento não pode ser considerado unilateral nem destituído de fé, seja porque foi produzido pelo tabelião de notas, seja porque o seu conteúdo se referiu a atos praticados muito antes do período de registro de candidatura e aptos à comprovação de filiados.

Mutatis mutandis, o caso dos autos se assemelha aos seguintes precedentes, nos quais foi aplicada a Súmula 20 do Tribunal Superior Eleitoral, ante a apresentação de documento produzido muito antes do período eleitoral:

Registro. Filiação Partidária.

1. A ata de reunião extraordinária do partido realizada em período próximo a um ano antes da eleição - na qual foram apresentados novos filiados à agremiação, entre os quais consta o nome do recorrente - comprova a filiação partidária deste, nos termos da Súmula nº 20 do TSE.

2. Não há falar em reexame de fatos e provas se as circunstâncias e particularidades do caso apontam que o candidato comprovou a sua filiação partidária um ano antes do pleito.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 688-62, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 23.10.2012.)

Registro. Filiação partidária.

1. A ata de reunião partidária é documento apto a provar a filiação partidária do candidato, nos termos da Súmula TSE nº 20.

2. A qualificação jurídica é cabível a partir das premissas fáticas assentadas pelo Tribunal Regional Eleitoral e não consubstancia reexame de fatos e provas.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 4101-05, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 06.10.2010.)

Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

Publique-se em sessão.

O Ministério Público Eleitoral aponta o desacerto da decisão agravada, ao argumento de que a ata notarial, conquanto revestida de fé pública, é testemunho oficial do notário, que relata os fatos conforme a sua

percepção, mas não é suficiente para garantir a veracidade do conteúdo nela relatado.

Afirma que, no caso, o documento notarial atesta simplesmente que houve a troca de mensagens entre os diretórios da agremiação, não certificando, contudo, a veracidade do conteúdo das referidas fichas de filiação, razão pela qual deveria ser aplicado o mesmo entendimento deste Tribunal a respeito dos documentos unilaterais produzidos pelo partido.

No entanto, o agravante não impugnou **o principal fundamento da decisão agravada**, qual seja: a falta de comprovação do dissídio jurisprudencial por meio do cotejo analítico apto a demonstrar a similitude fática entre os acórdãos tidos como paradigmas e o *decisum* regional.

Diante disso, o agravo regimental é inviável, a teor da Súmula 26 do Tribunal Superior Eleitoral.

Ainda que esse óbice fosse superável, reitero que o Ministério Público, nas razões do seu recurso especial, citou apenas três julgados desta Corte: o AgR-REspe 728-24, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, PSESS em 9.10.2014; o AgR-REspe 1867-11, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 30.9.2014; e o AgR-REspe 44-44, rel. Min. Nancy Andrichi, PSESS em 4.10.2012, os quais se referiam a documentos produzidos unilateralmente **pelo partido ou pelo candidato**.

Não teceu, porém, **nenhuma** consideração no que tange ao valor probante de um dos documentos considerados pelo Tribunal *a quo*, a ata notarial, tratando-a como se fosse documento produzido pelo partido sem explicitar as razões para tanto.

Assim, realmente, o recorrente não teve êxito em demonstrar que o Tribunal de origem teria, a partir de contexto fático idêntico ou semelhante, dado solução jurídica diversa à conferida por outros tribunais eleitorais.



Vale lembrar que, de acordo com o posicionamento desta Corte, “*cotejar significa confrontar os excertos do voto condutor do acórdão recorrido e dos paradigmas, demonstrando, com clareza suficiente, as circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os casos em confronto, de modo que a mera transcrição da ementa de julgado não implica demonstração da divergência*” (AgR-AI 600-78, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 22.10.2014), o que não ocorreu no caso.

Desse modo, descumpridos os requisitos da Súmula 28 do Tribunal Superior Eleitoral, não se deve conhecer do recurso especial fundado exclusivamente na alegação de divergência.

De qualquer sorte, pelo que se depreende do trecho do acórdão regional citado na decisão agravada, a Corte de origem, soberana na análise de fatos e provas, considerou comprovada a filiação com base em outros documentos além dos produzidos unilateralmente pela parte, nos termos da Súmula 20 do Tribunal Superior Eleitoral.

No referido trecho, ficou registrado que o documento se referia a atos intrapartidários praticados muito antes do período de registro de candidaturas, o que revela, em princípio, a aptidão para comprovar a filiação partidária, nos termos da Súmula 20 do Tribunal Superior Eleitoral e conforme precedentes desta Corte¹.

Diante disso, eventual análise mais aprofundada a respeito da comprovação da filiação partidária demandaria o exame da prova documental dos autos, atividade inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24 do Tribunal Superior Eleitoral.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral.**



¹ AgR-REspe 688-62, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 23.10.2012; e AgR-REspe 4101-05, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 6.10.2010.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 352-06.2016.6.24.0103/SC. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Valmir Pacheco (Advogados: Pierre Augusto Fernandes Vanderlinde – OAB: 24881/SC e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 20.10.2016.